



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.902421/2008-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-002.578 – 3ª Turma Especial
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria PER/DCOMP
Recorrente BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando os atos administrativos motivados de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

PER/DCOMP. ÔNUS DA PROVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. Ausente momentaneamente a Conselheira Cristiane Silva Costa.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Rodrigues Mendes, Arthur José André Neto, Cristiane Silva Costa, Ricardo Diefenthaeler, Meigan Sack Rodrigues e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 11787.87738.210507.1.3.03-3412, em 21.05.2007 utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor de R\$37.591,07 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real no ano-calendário de 2004, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 05, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado não foi possível confirmar a apuração do crédito pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$37.591,07

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$26.101,43

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 8º e art. 28 da Lei 9.430, de 1998. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 05.12.2008, fl. 19, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade, fls. 02-04, com os argumentos a seguir discriminados.

Faz um relato sobre a ação fiscal e suscita que:

DO DIREITO

O despacho decisório emitido de forma unilateral e por meio eletrônico sem a análise dos fatos ou mesmo da origem dos créditos indicados e utilizados nas diversas Per/DComp, vem, e estar distorcendo a compensação de tributos pelo contribuinte no momento em que o Auditor apesar de descrever formalmente em seu despacho

que existe o crédito, não o utiliza para fins de sua análise, se existe a dúvida da forma de compensação o mais lógico seria a intimação do contribuinte para o esclarecimento das dúvidas por ventura existente, no processo em referência existe saldo negativa da CSLL declarado na DIPJ, conforme afirmado pelo Auditor Fiscal [...] no valor de R\$26.101,43 [...], porém no entanto foi compensado o valor de R\$37.591,07 [...], o contribuinte realizou a compensação com os valores devidamente corrigidos conforme determina a Lei 9.430/96, ora Sr. Julgador este valor compensado é a sua totalidade dos créditos devidamente com os acréscimos legais e de direitos calculados na Per/DComp objeto deste Despacho Decisório e mesmo esta compensação estivesse sido realizada de forma irregular jamais este poderia ser de forma Decisória, mas sim uma solicitação de retificação da Per/DComp, ou não declarados conforme prevê a IN 376/2003, jamais emitido Despacho Decisório como não homologados [...].

A análise das declarações de compensação, por parte da Receita Federal, no limite da decadência do crédito tributário, vem trazendo insegurança do meio empresarial que possui créditos a compensar, que muitas vezes é surpreendido com despacho como este, não dando mais direito a refazer ou retificar as Declarações de Compensações enviadas anteriormente.

DO PEDIDO

Que seja julgada procedente a presente reclamação, para o fim de decretar a nulidade do Despacho Decisório, em razão da existência do crédito por saldo negativo da CSLL e ao mesmo mande homologar a Per/DComp de número 11787.87738.210507.1.3.03-3412.

Protesta pela apresentação de todos os meios de prova em direito admitidos e que seja este recurso conhecido e provido, integralmente, para declarar nulo todos os registros inerentes ao referido Auto de Infração, por ser de direito e da mais lúdima justiça.

Está registrado como ementa do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-028.117, de 05.12.2013, fls. 36-39:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO
CSLL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERGÊNCIA DIPJ X
PER/DCOMP.

Homologa-se parcialmente a compensação até o limite do saldo negativo comprovado de acordo com os dados extraídos das pesquisas nos sistemas internos da RFB.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Notificada em 20.01.2014, fl. 41, Recorrente apresentou o recurso voluntário em 04.02.2014, fls. 42-49, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Acrescenta que:

II -DO DIREITO

Preliminar da Prescrição

Os fatos geradores que implicaram nos presentes autos foram realizados no ano-calendário de 2004 e que resultaram na não homologação da compensação declarada via Per/DComp e utilizada no valor de R\$37.220,93, que, conforme o Despacho Decisório de 24/11/2008, a exigência a recolher seria de R\$37.591,07 e por força deste, foi apresentada a Manifestação de Inconformidade de 06/01/2009, tendo esta sido julgada procedente em parte pelo Acórdão nº 08-028.117 de 05/12/2013, com ciência pela Recorrente em 21/01/2014, em vista de tais fatos, merecem sejam estes examinados à luz do instituto da prescrição tributária.

Analizando o aspecto temporal, com balizamento nas datas em destaque, constata-se que:

a) contado da data dos fatos geradores (ano-calendário de 2004), para até o Despacho Decisório de 24/11/2008, indiscutivelmente tal ato administrativo foi realizado do em tempo hábil para a não caracterização do instituto da decadência, previsto no art. 173 do CTN;

b) contado igualmente da data dos fatos geradores (ano-calendário de 2004), para até o julgamento de primeira instância (05/12/2013) ou da ciência do Acórdão, em 21/01/2014, foram transcorridos mais de 9 (nove) anos.

Ora, não se concebe a não definição de um processo administrativo fiscal por mais de cinco anos, como é o caso em discussão. Situação que obriga o contribuinte a permanecer, como acusado de devedor ao Fisco, por tão longo tempo, sem que o processo tenha uma solução, o que traz sérios prejuízos para a chamada segurança jurídica, além de obstaculizar o escopo da paz social e de locupletamento indevido do credor.

De qualquer modo, além da precisa dicção do caput do art. 174, do CTN (A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da sua constituição definitiva), permitir a paralisação de um processo por mais de cinco anos sem que o sujeito ativo cuide de cobrar aquilo que supõe lhe ser devido é aceitar, sem restrições, que uma pendência entre o contribuinte e o fisco se estenda ad perpetuum.

Neste ponto cabe indagar: o que é, segundo dispõe o caput do art. 174 do CTN, crédito tributário definitivamente constituído, posto que o próprio CTN não o define? Dizer que o crédito tributário está definitivamente constituído quando se esgotam todas as possibilidades de revisão do lançamento nas vias administrativas, ou seja, quando não couber mais nenhum recurso administrativo é tese pretoriana e de doutrina, apenas. Mas, tem a jurisprudência ou a doutrina o poder de suprir a lei complementar - o CTN?

Para tentar aclarar o entendimento da matéria, é oportuno ter em mente, dois institutos jurídicos insertos no bojo do focado CTN. O primeiro deles é suspensão 4 da exigibilidade do crédito tributário (art. 151) e o segundo é a prescrição (art. 174), que são figuras jurídicas distintas. Dentro desse quadro jurídico, há de se encaixar a interrupção da prescrição, prevista no parágrafo único do citado art. 174.

Assim posta a matéria, importante se faz lembrar que os casos de interrupção da descrição elencados no parágrafo único do art. 174 do CTN, são: (a) a citação pessoal feita ao devedor; (b) o protesto judicial; (c) qualquer ato judicial que

constitua em mora o devedor; (d) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Analisando o dispositivo em questão, observa-se que nele não há qualquer previsão sobre o instituto da prescrição. O próprio CTN não faz referência ao mesmo em nenhum de seus dispositivos.

Nas hipóteses de interrupção da prescrição, elencadas no citado parágrafo único, não constam impugnações e recursos administrativos, de onde se extrair que aperfeiçoado o ato jurídico do lançamento com a ciência ao sujeito passivo, inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do crédito tributário.

Dentro desse raciocínio, cabe referir: realizado o fato gerador, nasce a obrigação tributária, e se o crédito tributário não for constituído pelo lançamento, a hipótese é de decadência, em face da qual a administração tributária fica impedida de constitui-lo validamente. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, ainda que sob a modalidade de auto de infração, inicia-se a contagem do prazo prescricional, inclusive para efeito da denominada prescrição intercorrente, que poderá vir a ser decretada se o processo administrativo fiscal não for ultimado no quinquênio legal. E a prescrição intercorrente dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública, ou seja, a prescrição se verifica no curso do processo.[...]

Nesse ponto, cabe trazer à colação o preceito estatuído no do art. 156, inciso V do CTN ("Extinguem do crédito tributário: ...V - a prescrição e a decadência;"), que determina seja extinto o crédito tributário no caso previsto nesta Preliminar, de prescrição, que é o que se quer, mas, se assim a Colenda Câmara não entender, que o mérito seja examinado.

Mérito

O Acórdão que se combate adota por fundamento para julgar pela procedência em parte da Manifestação de Inconformidade, a não tipificação tributária da compensação de débito fiscal com saldo negativo de CSLL não comprovado, o que pode ser contornado por efetiva e criteriosa consulta aos valores demonstrados no Per/DComp [...].

Com efeito, o saldo negativo de CSLL se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ e a CSLL devidos e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. Esse pagamento a maior configura indébito passível de compensação, nos termos da Lei nº 9.430/96, após o encerramento do ano-calendário.

Como se sabe, na composição do saldo negativo da CSLL são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte (ou por terceiros em seu nome, no caso de retenções) por antecipação ao longo do ano-calendário, tais como:

- a) retenções na fonte de IR e CSLL;
- b) pagamento de estimativas mensais com DARF;
- c) pagamento de estimativas mensais via Per/DComp.

Cabe destacar, neste particular, que atualmente a legislação e as instruções normativas da Receita Federal não vedam o pagamento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL via compensação. A Medida Provisória 449/08 chegou a tentar criar

essa restrição, incluindo o inciso IX no §3º do art. 74 da Lei 9.430/96, mas esse dispositivo foi suprimido na conversão da medida provisória na Lei nº 11.941/09.

Aliás, o art. 156, inciso II, do CTN elegeu a compensação (ao lado do pagamento, da prescrição, da decadência, etc.) como modalidade de extinção do crédito tributário. Dessa forma, tendo o contribuinte quitado determinado débito por compensação, o mesmo deve ser considerado extinto para todos os fins.

Dessa forma, conclui-se que não é lícito à autoridade fiscal reduzir o crédito fiscal que tem como origem saldo negativo de CSLL ao singelo argumento de que o mesmo é formado por outras compensações ainda pendentes de análise.

E mais, conforme os §§ 7º a 10 do art. 74 da Lei 9.430/9617, os recursos ajuizados contra o despacho decisório que não homologa a compensação têm efeito suspensivo quanto à cobrança do débito compensado, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Ou seja, enquanto houver recurso administrativo pendente de decisão final, o débito pretendido devido de CSLL compensado tem sua exigibilidade suspensa, de modo que não pode ser realizado qualquer ato tendente à sua cobrança pelo Fisco, o que também impede a cobrança indireta desse débito mediante redução do saldo negativo apurado ao final do período de apuração.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que:

De final remate, materializada a situação factual de que a recorrente não se descuidou das suas obrigações tributárias, no ano-calendário de 2004, inclusive acusando o saldo negativo de CSLL de R\$37.591,07 de tal modo que, promovera, rigorosamente quanto ao instituto jurídico da compensação, de conformidade com as exigências burocráticas estabelecidas na legislação tributária aplicável.

Pelo exposto, demonstrada a insubsistência da procedência apenas em parte da sua Manifestação de Inconformidade, espera e requer:

Seja acolhido o presente recurso para o fim de ser:

a) declarado nulo o Acórdão [...], e, em consequência, a extinção dos efeitos do Despacho Decisório [...] face tipificação da prescrição, ou, se assim não for decidido;

b) que, no mérito, seja reformada a decisão do focado Acórdão, no sentido de ser devidamente reconhecido o valor efetivamente compensado pela Recorrente, de R\$37.591,07 e não apenas R\$34.568,04.

Toda numeração de folhas indicada nessa decisão se refere à paginação eletrônica dos autos em sua forma digital ou digitalizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Os atos administrativos não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

As manifestações unilaterais da RFB foram formalizadas por ato administrativo, como uma espécie de ato jurídico, deve estar revestido dos atributos que lhe conferem a presunção de legitimidade, a imperatividade e a autoexecutoriedade, ou seja, para que produza efeitos que vinculem o administrado deve ser emitido (a) por agente competente que o pratica dentro das suas atribuições legais, (b) com as formalidades indispensáveis à sua existência, (c) com objeto, cujo resultado está previsto em lei, (d) com os motivos, cuja matéria de fato ou de direito seja juridicamente adequada ao resultado obtido e (e) com a finalidade visando o propósito previsto na regra de competência do agente. Tratando-se de ato vinculado, a Administração Pública tem o dever de motivá-lo no sentido de evidenciar sua expedição com os requisitos legais².

O Despacho Decisório foi lavrado por servidores competentes com observância de todos os requisitos legais (art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

A autoridade tributária tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos³.

As Autoridade Fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

³ Fundamentação legal: art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 10 e art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.

legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. 4

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Ainda, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formou livremente sua convicção, em conformidade do princípio da persuasão racional⁵. Assim, o Despacho Decisório, fl. 05 e o Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-028.117, de 05.12.2013, fls. 36-39, contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia.

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos no processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A tese protetora exposta pela defendente, assim sendo, não está demonstrada.

A Recorrente defende que o pedido de compensação foi alcançado pela homologação tácita.

A pessoa jurídica que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003 ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação também fixou o prazo de cinco anos, contados da data da entrega da declaração, para que os débitos sejam homologados tacitamente, o que privilegia o princípio da segurança jurídica, embora não se possa inferir que este instituto tenha o efeito de fazer nascer qualquer direito creditório⁶.

No presente caso verifica-se que o Per/DComp foi formalizado em 21.05.2007 e a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório em 05.12.2008, fl. 19. Dessa sorte não transcorreu o prazo de cinco anos e assim não há que se falar em homologação tácita das compensações dos débitos confessados no Per/DComp. Além disso, tem cabimento a aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 11, que determina que "não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal". A pretensão da defendente, por esta razão, não tem cabimento.

A Recorrente suscita que o Per/DComp deve ser deferido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

⁴ Fundamentação legal: art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal.

⁵ Fundamentação legal: art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

⁶ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A Constituição Federal, art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. 7.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais⁸.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário verificar a liquidez e certeza mediante um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação da base de cálculo, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensada no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁹.

Pode-se concluir que somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da DIPJ.

⁷ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

⁸ Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

⁹ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do tributo retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Per/DComp ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante DARF.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no Voto Condutor do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 08-028.117, de 05.12.2013, fls. 36-39:

Analizando-se a DIPJ do contribuinte do exercício 2005, ano calendário 2004, verifica-se que ele declara saldo negativo de CSLL no valor de R\$26.101,43, (fl. 33) assim apurado:

CSLL Devida	3.023,03
CSLL Mensal Paga por Estimativa	29.124,46
CSLL a Pagar	- 26.101,43

As estimativas de CSLL declaradas como pagas (liquidadas) no ano-calendário estão assim discriminados na DIPJ:

PA	Estimativa
Jan	2.738,68
Fev	2.330,32
Mar	2.579,85
Abr	2.039,99
Mai	2.441,51
Jun	2.692,54
Jul	2.746,49
Ago	2.125,21
Set	2.299,25
Out	2.398,04
Nov	2.458,15
Dez	2.274,43
Total	29.124,46

Ocorre que pesquisando os débitos das estimativas de CSLL do contribuinte do ano-calendário 2004 no Sistema Sief/Fiscel, onde constam os valores devidos extraídos da DCTF e os respectivos pagamentos/compensações, verifica-se que o contribuinte declarou e pagou débitos que totalizaram no ano-calendário a importância de R\$37.591,07, conforme valores abaixo discriminados (fls. 34 e 35):

PA	Estimativa
Jan	3.620,08
Fev	2.924,28
Mar	3.592,36
Abr	2.430,66

Mai	2.794,00
Jun	2.638,76
Jul	2.685,32
Ago	2.660,28
Set	3.022,74
Out	3.591,84
Nov	3.952,32
Dez	3.678,43
Total	37.591,07

Fonte: Sistema Sief/Fiscel

Diante da constatação acima, admitindo-se como verdadeiros os demais dados da DIPJ do contribuinte, conclui-se que o saldo negativo apurado foi na realidade R\$34.568,04, apurado da seguinte forma:

CSLL Devida	3.023,03
CSLL Mensal Paga por Estimativa	37.591,07
CSLL a Pagar	- 34.568,04

Para fins de apurar o efetivo saldo negativo do contribuinte devem ser levados em consideração os dados extraídos do sistema Fiscel e os pagamentos efetivamente realizados, já que refletem a DCTF do contribuinte, que tem efeito constitutivo de confissão de dívida, ao passo que a DIPJ tem caráter meramente informativo.

Embora o contribuinte alegue questões de atualização do saldo negativo para fins de justificar a diferença, essa não é na realidade a causa da divergência que motivou o Despacho Decisório, mas o erro de preenchimento da DIPJ. Contudo, essa falha de argumentação do contribuinte não lhe retira o direito ao crédito de saldo negativo pelo valor efetivamente devido, haja vista os princípios da legalidade e da verdade material.

Isso posto, julgo procedente em parte a manifestação de inconformidade para homologar parcialmente a compensação até o limite do valor original de R\$34.568,04, saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 reconhecido nesta decisão.

Esclareça-se que a Recorrente, no período, efetuou os pagamentos dos débitos de CSLL determinados sobre a base de cálculo estimada no total de R\$37.591,07. Entretanto, desse montante recolhido deve ser excluído o valor da CSLL devida R\$3.023,03, conforme informado pela própria Recorrente na DIPJ do ano-calendário de 2004. Assim, foi reconhecido o direito creditório de R\$34.568,04 a título de saldo negativo de CSLL. O ajuste do valor do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 já foi regularmente procedido pela autoridade julgadora de primeira instância na sua integralidade.

Não foram produzidos no processo novos elementos de prova, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que não remanesce qualquer valor a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 a ser reconhecido nessa segunda instância de julgamento. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem

ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso¹⁰. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade¹¹.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 41 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de julho de 2009). A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

¹⁰ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

¹¹ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.